Varejo-Superintendência de Rede do Ceará); Elaine Maria Nogueira Carlos (Assistente de Rede de Varejo-Superintendência de Rede do Ceará); Humberto Antonio Alves de Morais Mendonça (OAB/CE 15295)

36. Remessa de Ofício SAJ nº 09.2022.00017700-3
Auto de Infração nº 187/18
Remetente: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE
Interessada: IZABELITA SIMONY ANDRADE DE MELO (CLÍNICA ODONTORADI)
Relatora: Procuradora de Justiça Maria Magnólia Barbosa da Silva

37. SAJ nº 09.2021.00017594-5
Recurso Administrativo nº 23.001.001.21-0005342
Recorrente: CAGECE – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
Recorrido: Aurimar Almeida de Souza Lima
Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Rep(s). Jurídico(s): JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO OAB/CE: 14.456

38. SAJ nº 09.2021.00020519-0
Recurso Administrativo nº 23.001.001.21-0005943
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Recorrido: ISRAEL CORREIA BATISTA
Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Rep(s). Jurídico(s): WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314; RAFAELA SOUZA DOS SANTOS OAB/CE 44.606

39. SAJ nº 09.2021.00020688-8
Recurso Administrativo nº 23.001.001.21-0006312
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Recorrido: DOMINGOS CARNEIRO DO CARMO
Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Rep(s). Jurídico(s): WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314; RAFAELA SOUZA DOS SANTOS OAB/CE 44.606

40. SAJ nº 09.2021.00021670-9
Recurso Administrativo nº 23.001.001.21-0006265
Recorrente: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE
Recorrido: THIAGO LOPES AMORIM
Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Rep(s). Jurídico(s): Jader Matos Cavalcante Filho OAB/CE n.º 24.654

41. SAJ nº 09.2021.00022004-6
Recurso Administrativo nº 23.001.001.21-0006528
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Recorrido: THIAGO AUGUSTO FOGOLIM RODRIGUES
Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Rep(s). Jurídico(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255; FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA OAB CE 34066.

42. SAJ nº 09.2022.00001456-5
Recurso Administrativo nº 23.003.001.20-0000824
Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA; FRANCISCO WELITON BENEDITO MUNIZ FILHO (CASA PROGRESSO)
Recorrido: NARA PATRÍCIA LOPES SILVEIRA
Relatora: Procuradora de Justiça Luzanira Maria Formiga
Rep(s). Jurídico(s): Rafael Good God Chelotti OAB/MG 139.387; Brayan Theo Milhome Lima OAB/CE 33.336
43. Remessa de Ofício SAJ nº 09.2022.00028736-4
Remetente: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE
Interessado: ISSEC-INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ
Relatora: Procuradora de Justiça Luzanira Maria Formiga
Rep(s). Jurídico(s): Gerardo Coelho Filho – Procurador Autárquico

44. SAJ nº 09.2022.00030765-5
Recurso Administrativo nº 23.001.001.22-0009080
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BMC/FINASA)
Recorrido: MANOEL SEVERO DIAS
Relatora: Procuradora de Justiça Luzanira Maria Formiga
Rep(s). Jurídico(s): WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314; Urbano Vitalino Advogados

45. SAJ nº 09.2022.00031027-1
Auto de Infração nº2262/2022
Recorrente: HOTEIS E TURISMO DIOGO LTDA
Recorrido: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE
Relatora: Procuradora de Justiça Luzanira Maria Formiga
Rep(s). Jurídico(s): Waldyr Diogo de Siqueira Filho

46. SAJ nº 09.2022.00036523-4
Auto de Infração nº 2350/2022
Recorrente: ARTHUR MESQUITA MORORÓ MARTINS COMBUSTIVEIS EIRELI-EPP
Recorrido: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE
Relatora: Procuradora de Justiça Luzanira Maria Formiga
Rep(s). Jurídico(s): Bruno Telles, OAB/CE 39.368; Diogo Telles OAB/CE 43.061

OBS: Os interessados em participar de forma remota do julgamento dos recursos podem entrar em contato com a Secretaria da JURDECON através do e-mail jurdecon@mpce.mp.br.

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 110/2023-OECPJ
Fortaleza, 25 de janeiro de 2023

RESOLUÇÃO nº 110/2023 - OECPJ

Altera a Resolução nº 36/2016-OECPJ, de 06 de Julho de 2016, para harmonizar suas disposições às alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 e traz normas de transição.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, III, da CF, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna do procedimento aplicável aos pedidos de dilação de prazo dos inquéritos civis que apuram ato de improbidade administrativa, face às disposições do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.230/2021, que dispõe que "O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada;

CONSIDERANDO que o Ato Normativo nº 238/2022/PGJ do MPCE, dispõe, provisoriamente, sobre as regras de transição referentes à contagem dos prazos previstos no art. 23 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que as normas de transição supramencionadas consagram a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual prescreve que: "a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais";

CONSIDERANDO que na data de 18 de outubro de 2022, o Conselho Superior do Ministério Público alterou o seu Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 36/2016-OECPJ, de 06 de Julho de 2016, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 19-A O inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da sua instauração ou da data de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, prorrogável uma única vez por igual período, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

§ 1º A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do inquérito civil que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa deve ser fundamentada, com a identificação do fato investigado e das diligências faltantes, e submetido o procedimento integral ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o Regimento Interno daquele colegiado.

§ 2º A prorrogação do inquérito civil que apure improbidade administrativa será decidida monocraticamente por conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese do conselheiro relator entender pela não prorrogação do inquérito civil que apure improbidade administrativa, submeterá a questão à apreciação do colegiado.

§ 4º Na hipótese de remessa do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do despacho de prorrogação, o marco inicial da contagem do prazo da prorrogação para continuidade da investigação será a data da devolução dos autos à Promotoria de Justiça.

§ 5º Na hipótese do Conselho Superior do Ministério Público não homologar a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito civil que apure improbidade administrativa, cabe ao membro ajuizar a ação de improbidade administrativa, promover o arquivamento do inquérito civil ou propor a celebração de acordo de não persecução cível.

Art. 2º Ratificam-se as disposições do Ato Normativo nº 238/2022/PGJ que estabelecem que os prazos para conclusão de inquéritos civis que apuram improbidade administrativa, instaurados antes da vigência da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, começam a contar na data que a referida norma entrou em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza aos 25 de janeiro de 2023.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 0002/2023/PMJVSJJ
Fortaleza, 3 de março de 2023

PORTARIA Nº 0002/2023/PMJVSJJ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2023.00007977-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de Tabuleiro do Norte e vinculada de São João do Jaguaribe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;
CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem ser obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações – PNI foi formulado em 1973, com o objetivo de coordenar as ações de vacinação que se caracterizavam, até então, pela descontinuidade, pelo caráter episódico e pela reduzida área de cobertura, sendo normatizado por meio da Lei nº 6.259/1975.
CONSIDERANDO que a vacinação é uma das medidas mais importantes e eficazes de prevenção de doenças, pois estimula o sistema imunológico a produzir anticorpos que destroem os micro-organismos invasores (bactérias ou vírus) tornando a pessoa, assim, imunizada.
CONSIDERANDO que os índices de cobertura vacinal têm apresentado diminuição nos últimos anos, e de forma mais preocupante nos anos de 2020 a 2022, por causa da pandemia do novo coronavírus, tanto pela mobilização das equipes de saúde para atendimento da covid-19, como pelo receio das pessoas em comparecer aos serviços de saúde, diminuindo as vacinações de rotina e deixando mais crianças em risco de contraírem doenças preveníveis;
CONSIDERANDO que dados obtidos junto ao Programa Nacional de Imunização (sipni.datasus.gov.br – 16 de janeiro de 2022), disponibilizados pelo Secretaria de Saúde do Estado (SESA), dão conta que o Estado do Ceará atingiu os seguintes percentuais das principais vacinas em crianças menores de 2 anos, estando abaixo da meta preconizada na maioria das vacinas, que é 90% para a BCG e 95% para as demais vacinas:
Vacina Cobertura Vacinal (%) das vacinas em crianças menores de dois anos de idade, janeiro a dezembro de 2022, Ceará

Vacina Cobertura Vacinal (%) das vacinas em crianças menores de dois anos de idade, janeiro a dezembro de 2022, Ceará.

BCG
Rotavírus Humano
Poliomielite(< 1 ano)
Poliomielite(VOP/VIP)(1ºREF)
Pneumocóccica(1 ano)
Pentavalente (< 1 ano)
Tríplice Viral - D2
Menigocócica Conj.C(< 1 ano)
Varicela
Hepatite A
FA(< 1 ano)
Pneumocóccica(<1 ano)
Tríplice Viral - D1
Menigocócica Conj.C(1 ano)
102,6
79,7
82,6
72,2
82,2
82,8
62,9
82,1
79,8
76,7
50,0
84,1
85,8
82,5